

## **A PERSPECTIVA TRANSDICCIPLINAR AMBIENTAL E A TUTELA JUDICIAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL**

**Thales Vinícius Benones Oliveira<sup>1</sup>.**

### **RESUMO**

O trabalho que se apresenta buscará discutir a utilização de avaliações transdisciplinares na instrumentalização de ações que busquem a tutela judicial do meio ambiente, mormente, nos casos onde é exigida a comprovação e a reparação de danos ambientais, bem como o dimensionamento e a valoração destes. A observação transdisciplinar do dano ambiental e de seu impacto poderá corrigir distorções geralmente presentes nas avaliações multidisciplinares que embasam as ações judiciais ambientais, propiciando assim o alcance de uma tutela específica mais adequada ao restabelecimento do meio ambiente lesado.

**PALAVRAS CHAVES:** 1. Meio ambiente; 2. tutela judicial; 3. transdisciplinaridade.

### **INTRODUÇÃO**

É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro possui modelo moderno e avançado de proteção ambiental. O Meio Ambiente ecologicamente equilibrado está consagrado na Carta Magna brasileira como direito fundamental da pessoa humana<sup>2</sup>. O Direito Ambiental no Brasil ainda se norteia no trato das questões ambientais pelos princípios da precaução e prevenção, do poluidor-pagador, da natureza pública da proteção ambiental; da solidariedade intergeracional (Milaré, 2014) dentre outros. Recentemente, passou a vigorar no Brasil uma codificação de normas ambientais (Lei 12.651/2012) que reúne e contemporiza relevantes temas ambientais sob o prisma do desenvolvimento sustentável, respeitando as ocupações antrópicas consolidadas, mas solidificando o conceito das áreas de preservação permanente e de reserva legal, estas exclusivas da legislação brasileira. Os órgãos licenciadores das atividades

---

<sup>1</sup> Mestrando em Estudios Ambientales pela Universidad de Ciencias Empresariales Y Sociales – UCES.

<sup>2</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1998). Brasília. Recuperado em 06 de julho de 2016, de [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)

potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente também possuem todo um arcabouço jurídico composto de Resoluções, Deliberações Normativas, Portarias, etc., que lhes dirigem nos processos de licenciamento ambiental, trazendo referenciais para cada tipo de atividade e exigindo estudos e análises multidisciplinares conforme cada empreendimento analisado.

Não obstante o avanço da temática ambiental na legislação brasileira, não é incomum o ajuizamento pelos órgãos colegitimados na defesa do meio ambiente, de ações judiciais buscando a reparação ou a proteção ambiental, amparados em avaliações multidisciplinares e até monodisciplinares, onde a visão fragmentada daquela ou individualizada desta, pouco contribuem para uma avaliação precisa do dano/impacto e, portanto, para uma reparação precisa e adequada do Meio Ambiente lesado.

Assim, através da revisão bibliográfica e da análise da legislação sobre o tema, busca-se contribuir para a consolidação de um entendimento doutrinário que aponte para a necessidade de que as ações judiciais ambientais sejam fundadas no conhecimento transdisciplinar, onde a perspectiva integral da natureza poderá conduzir a uma maior acurácia na tutela judicial do meio ambiente.

## **A TRANSDICCIPLINAREDADE APLICADA AO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

O bem da vida protegido pelo art. 225 da Nossa Carta Magna não possui contornos e limites definidos pelo homem. O meio ambiente equilibrado não é estável. Está sujeito a infinitas mutações físicas, químicas e biológicas, com reflexos não só ecológicos, mas também sociais e econômicos. *“Não há um profissional habilitado que seja experto em todas as áreas do conhecimento referentes ao equilíbrio ecológico”* (Rodrigues, 2013). Tanto a comunidade científica quanto a jurídica são uníssonas ao concluir que a análise do impacto ambiental é tarefa bastante difícil, complexa, e por isso exige conhecimento interdisciplinar. A compreensão do dano ambiental e de seus impactos pede observadores com acuidade específica para cada fio que compõe a complexa teia chamada meio ambiente.

É inconteste que as questões ambientais não podem ser tratadas com a simplicidade e a superficialidade de uma avaliação monodisciplinar. O trato da questão ambiental é complexo e demanda conhecimento plural.

Nesse diapasão, insta trazer a baila trecho da publicação científica constante de periódico veiculado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que orienta no sentido de que “a *valoração do dano ambiental exige conhecimento técnico específico sobre a área atingida; por isso um grupo interdisciplinar tem chance de entender o problema com mais acurácia, sob múltiplos valores (econômico, jurídico, biológico, ecológico, territorial, antropológico, etc)*” (Mota, 2011).

A própria sistemática do licenciamento ambiental no Brasil prevê que o exame dos impactos ambientais decorrentes das atividades antrópicas deve ser realizado por equipe multidisciplinar.

O EIA (Estudo de Impacto Ambiental), que por força do art. 225,§ 1º, IV da Constituição Federal<sup>3</sup> e da Resolução CONAMA 237/97 art. 3º<sup>4</sup>, é exigido nos licenciamentos ambientais das atividades potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente, é um estudo essencialmente multidisciplinar. Reza a Resolução CONAMA 01/86 em seu disposto art. 7º:

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Embora a hermenêutica jurídica aponte no sentido de que o trato da temática ambiental deve ser multidisciplinar, ainda assim são ajuizadas ações pelos órgãos

---

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

<sup>4</sup> Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 (1997). Brasília, DF. Recuperado em 06 de julho de 2016, de <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>

colegitimados<sup>5</sup> na defesa do Meio Ambiente no Brasil, pugnando por medidas ambientais com base em avaliações monodisciplinares.

Exemplo corriqueiro é a propositura de Ações Civas Públicas, onde são pleiteadas toda sorte de medidas ambientais, inclusive liminares, amparadas em laudos técnicos realizados por apenas um *expert*, geralmente um engenheiro florestal ou ambiental do corpo técnico do órgão requerente, entretanto, trazendo elocuições, constatações e medidas de ordem técnica de outras engenharias, da biologia, da hidrologia, da geologia, da antropologia, etc.

Do mesmo modo, são comuns as execuções de termos de ajustamento de conduta onde o inadimplemento do compromissário, que envolve obrigações alusivas a inúmeros ramos da ciência, é sustentado unicamente em constatação individual.

Tem-se visto inclusive a propositura de ações judiciais ambientais com base em relatos feitos por policiais militares que, na maioria dos Estados Federados do Brasil, possuem competência delegada para exercerem a fiscalização ambiental. Por certo que a *mens legis* extraída das normas que declinam tal competência é que, através do alcance dos órgãos de segurança pública, presentes na totalidade do território nacional, sejam coibidas as práticas lesivas ao meio ambiente. No entanto, a implementação de medidas ambientais amparadas em avaliações realizadas por profissionais sem habilitação e conhecimento técnico apropriado, não parece segura ao Meio Ambiente.

Tudo isso evidentemente tem reflexos na esfera prática e que muitas das vezes não se mostram benéficos à natureza. Mesmo a análise multidisciplinar pode deixar gargalos entre as medidas ambientais propostas para determinado empreendimento e a sua eficiência e efetividade fática. Por conseguinte, a tutela buscada em juízo com base em análises que, embora respaldadas por várias disciplinas, estejam afastadas da realidade, obviamente não proporcionará a proteção ou a reparação pretendida e adequada ao Meio Ambiente.

Em contrapartida, a visão holística do meio ambiente apresentada pela análise transdisciplinar, permite aos tomadores de decisão a escolha das propostas e ações que

---

<sup>5</sup> Lei n. 7.437, de 17 de julho de 1985 (1985). Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em 06 de julho de 2016, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)

mais se aproximam do interesse ambiental. Por via de consequência, a transdisciplinaridade deve também ser sustentáculo da tutela judicial do meio ambiente.

Explica o professor Paulo Roney Fagundes:

O holismo oferece outra visão de mundo, diferente daquele que a ciência tradicional apresenta, baseada na falsa crença de que a natureza deve ser fragmentada para ser mais bem compreendida. Para solução dos problemas, a visão de integralidade não se satisfaz com as respostas prontas, e nem com os caminhos previamente traçados pela ciência tradicional. (Fagundes, 2000)

Ao contrário da proposta cartesiana (Descartes, 1973), a transdisciplinaridade se afasta da fragmentação dos ramos da ciência para propor uma articulação entre os conhecimentos disciplinares.

Na definição de Akiko Santos *“a transdisciplinaridade é a busca do sentido da vida através de relações entre os diversos saberes (ciências exatas, humanas e artes) numa democracia cognitiva. Nenhum saber é mais importante que outro. Todos são igualmente importantes”* (Santos, 2005).

É essa nova observação com enfoque na integralidade do Meio Ambiente que se pretende levar a efeito na análise das questões ambientais, especialmente, quando estas serão levadas à apreciação do Poder Judiciário.

A análise ambiental puramente multidisciplinar pode trazer à tona a ideia de um meio ambiente segmentado.

A título de comparação, Akiko Santos aplica uma análise puramente multidisciplinar ao ser humano que muito bem permite a compreensão de sua distinção em relação à visão transdisciplinar:

O homem é estudado no departamento de biologia, como um ser anatômico, fisiológico e também é estudado nos diversos departamentos das ciências humanas e sociais. Estuda-se o cérebro com o órgão biológico e estuda-se o espírito, como função ou realidade psicológica. Cada qual com um quadro conceitual específico e diferenciado. A simples soma desses estudos especializados não nos diz o que é homem. O homem não é simplesmente a soma das partes estudadas pelas disciplinas singulares. Na relação das partes com o todo, a articulação é que faz a diferença e isso inexistente como foco central na estrutura disciplinar. A transdisciplinaridade é a tentativa de construção de uma conceituação multidimensional, considerando vários níveis de realidade. A vida existe na relação com o meio ambiente, com o todo. (Santos, 2005)

Pela ótica integrada das disciplinas que estudam o meio ambiente se pode reduzir as discrepâncias que se tem observado entre as tutelas judiciais requeridas em prol do meio ambiente e aquilo que efetivamente é benéfico e necessário à natureza.

Como exemplo de medidas pugnadas judicialmente e alheias ao conhecimento transdisciplinar, estão a feitura de cercas de isolamento das áreas de preservação permanente; limpeza de leitos de rios; desfazimentos de barragens em cursos d'água; compensações financeiras em detrimento da recuperação *in natura*; compensações/indenizações financeiras através de doação de equipamentos e aparatos aos órgãos ambientais, etc.

Difícilmente uma avaliação transdisciplinar apontaria, v.g., para o cercamento de áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água, pois, embora aparentemente salutar do ponto de vista florestal, contribuindo para preservação da flora e mata ciliar, tal medida pode se revelar antiecológica sob a ótica da biologia, na medida em que poderá restringir o acesso de animais à água.

A integração das diversas disciplinas que formam o conhecimento científico acerca do Meio Ambiente certamente traria um alerta aos órgãos legitimados a postular em juízo quanto às perdas ecológicas decorrentes das medidas sobreditas, dando outros rumos às demandas judiciais ambientais.

Tem-se percebido também que as ações judiciais ambientais desacompanhadas de respaldo técnico transdisciplinar, quando confrontadas por exame pericial em juízo,

tendem à improcedência de grande parte das tutelas, o que indubitavelmente implica em prejuízos ao meio ambiente que, por descabimento técnico do pedido formulado, fica privado da medida adequada ao seu restabelecimento.

## **CONCLUSÕES**

A aplicação prévia do exame transdisciplinar pode se firmar como instrumento ímpar a subsidiar as ações judiciais que visem a salvaguarda do Meio Ambiente, por conseguinte, propiciando a tutela de medida ambientais mais adequadas e benéficas à natureza.

Lado outro, o respaldo técnico transdisciplinar das ações ambientais pode resultar no encurtamento da lide e na diminuição da sucumbência dos órgãos colegitimados, o que indubitavelmente também se converteria em um ganho ambiental.

## **BIBLIOGRAFIA**

Descartes, R. (1973). *Discurso do Método*. São Paulo: Abril Cultura.

Fagundes, P. R. (2000). *Direito e Holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade*. São Paulo: LTr.

Milaré, É. (2014). *Direito do Ambiente*. São Paulo: RT.

Mota, J. A. (2011). Métodos Econômicos para a Valoração de Danos Ambientais. *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, 18-23.

Rodrigues, M. A. (2013). *Direito Ambiental Esquemático*. São Paulo: Saraiva.

Santos, A. (22 de setembro de 2005). *Rural Semanal*.